



DESPACHO DECISÓRIO

A
SRA. ROBERTA SERAFIM DA SILVA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

ASSUNTO: DESPACHO DECISÓRIO QUANTO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.05.21.01 - AMT, CUJO OBJETO É O REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS OPERACIONAIS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE CAUCAIA/CE.

Trata-se de impugnação interposta pelas empresas NATAL LOCAÇÃO E TURISMO LTDA – EPP e LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE**, em tela.

Em resposta à consulta formulada pela Agente de Contratação do Município de Caucaia, cabe salientar:

1. PRAZO PARA EXECUÇÃO/PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

A **LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A** aduz:

Inicialmente, cabe demonstrar que o Termo de Referência traz, em seu item 9.1, o prazo para a execução dos serviços. Vide:

9.1. Os serviços deverão ser iniciados no prazo de até 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, a contar da emissão da ORDEM DE SERVIÇO/AUTORIZAÇÃO DE EXECUÇÃO/ NOTA DE EMPENHO.

☎ TELEFONES: (85)98147.5703

✉ E-MAIL: AMT@CAUCAIA.CE.GOV.BR

🕒 ATENDIMENTO: DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, DAS 8H ÀS 16H

📍 ENDEREÇO: RUA JOAQUIM MOTA E SILVA, 260 - NOVO PABUSSU - CAUCAIA



No que concerne o pedido de aumento do prazo para a execução dos serviços, a Administração Pública deste Município entende que os 45 (quarenta e cinco) dias preconizados no edital satisfazem a necessidade deste ente municipal, estender o prazo seria colocar em risco as atividades desempenhadas pelos órgãos da Administração Pública Municipal.

Outrossim, cabe mencionar que o supramencionado prazo está dentro do padrão adotado por este Município. À título de comparação, o processo licitatório nº 2023.05.08.02 estipulou 10 (dez) dias para o prazo de prestação de serviço, prazo inferior ao adotado neste certame, ainda que o objeto de ambos seja semelhante. Já o Pregão Eletrônicos N ° 2023.08.11.01 - AMT, que possui objeto similar e foi conduzido pela Autarquia Municipal de Trânsito deste Município, também adotou 45 (quarenta e cinco) dias. Por essa razão, extrapolar o prazo adotado no edital comprometeria a execução das atividades realizadas por esse Município.

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado por meio da Lei nº 14,133/21, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer o prazo de prestação do serviço de 45 dias não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público.

☎ TELEFONES: (85)98147.5703

✉ E-MAIL: AMT@CAUCAIA.CE.GOV.BR

🕒 ATENDIMENTO: DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, DAS 8H ÀS 16H

📍 ENDEREÇO: RUA JOAQUIM MOTA E SILVA, 260 - NOVO PABUSSU - CAUCAIA



Todavia, não é objetivo desta Administração Municipal embaraçar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência. E por essa razão, **urge informar que o prazo inicial de 45 (quarenta e cinco) dias úteis PODERÁ SER DILATADO PARA ALGUNS ITENS/LOTES LICITADOS, PODENDO TAL FATO OCORRER APÓS A EFETIVA CONTRATAÇÃO, a ser analisado por pedido da empresa contratada devidamente fundamentado nas circunstâncias de fato e autorizado pela autoridade competente.**

2. EMPLACAMENTO E LICENCIAMENTO NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE

É possível aferir que as irrisignações do impugnante residem no fato de que a indicação de que os veículos da frota devem ser emplacados na cidade de CAUCAIA. A empresa alega que ao estabelecer tal exigência há uma distinção entre locadoras de veículos que possuem sede na cidade de CAUCAIA, de modo que as que não possuem ficam impossibilitadas de concorrerem no certame, restringindo a participação somente aos licitantes da cidade.

Ocorre que as exigências estabelecidas no Edital foram elaboradas em conformidade com a legislação vigente, não havendo necessidade de revisão dessas disposições.

É fundamental destacar que a exigência de emplacamento no Município não impede a participação de empresas interessadas no certame, uma vez que o emplacamento só será necessário após a assinatura do contrato com a empresa vencedora e um prazo extenso de 90 (noventa) dias, tornando a exigência perfeitamente viável e passível de cumprimento.

Ademais, o emplacamento dos veículos na sede do ente municipal incentivará o comércio local e atenderá de imediato as necessidades da administração,

☎ TELEFONES: (85)98147.5703

✉ E-MAIL: AMT@CAUCAIA.CE.GOV.BR

🕒 ATENDIMENTO: DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, DAS 8H ÀS 16H

📍 ENDEREÇO: RUA JOAQUIM MOTA E SILVA, 260 - NOVO PABUSSU - CAUCAIA



facilitando a operacionalização, logística e execução dos serviços contratuais, especialmente em casos de troca de veículos, consertos, reparos e outras manutenções que possam ocorrer regularmente.

Nessa seara, o pedido para suprimir a exigência do emplacamento na cidade de Caucaia/CE, não encontra amparo na legislação, muito menos, não gera prejuízo a competitividade. Logo, a empresa quando for elaborar sua proposta, deverá observar todas as exigências contidas no instrumento convocatório, cabendo a esta se adequar aos interesses que melhor se assemelham as necessidades da administração.

Em suma, o que se percebe, a Impugnante busca uma interpretação que lhe seja mais conveniente, pois as exigências contidas no edital, encontram-se em conformidade com a Lei que rege o procedimento licitatório em comento.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 5, da Lei nº 14.133/2021, verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A exigência de transferência da placa para o município contratante em um processo de locação de veículo pode ser influenciada por diversos fatores. Por essa

☎ TELEFONES: (85)98147.5703

✉ E-MAIL: AMT@CAUCAIA.CE.GOV.BR

🕒 ATENDIMENTO: DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, DAS 8H ÀS 16H

📍 ENDEREÇO: RUA JOAQUIM MOTA E SILVA, 260 - NOVO PABUSSU - CAUCAIA



razão, cabe explicar algumas considerações que podem esclarecer o requisito e a necessidade da manutenção da exigência:

- 1. Legislação de Trânsito:** A transferência de placas de veículos entre municípios é regulamentada pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e pelas resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN). A exigência de transferência de placa deve estar em conformidade com essas normas.
- 2. Legislação de Licitações e Contratos:** De acordo com a Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), as exigências técnicas e administrativas em um processo licitatório devem ser justificadas e proporcionais ao objeto da contratação.
- 3. Justificativa Técnica:** Se a exigência de transferência de placa tiver uma justificativa técnica clara como questões de segurança, fiscalização ou logística, ela pode ser considerada lícita, como está claramente demonstrado.
- 4. Impacto na Competitividade:** A Administração Pública deve garantir que as condições do edital sejam justas e que não limitem indevidamente a concorrência. Neste interim, fica claro que a exigência ora questionada é igualitária para todos os participantes, o que não fere o princípio da competitividade.

Outrossim, importa destacar os impactos positivos que a medida traz para este ente municipal, o que decorre do princípio da seleção mais vantajosa para a Administração Pública, que norteia o certame licitatório:

1. Segurança e Identificação Rápida:

Maior Facilidade de Fiscalização: Veículos com placas locais são mais facilmente reconhecidos pelas autoridades de trânsito e segurança, facilitando a fiscalização e a identificação de irregularidades.

Aumento da Segurança Pública: A identificação rápida de veículos pode contribuir para a prevenção de crimes e o aumento da segurança nas vias municipais.

2. Controle de Frota e Logística:

☎ TELEFONES: (85)98147.5703

✉ E-MAIL: AMT@CAUCAIA.CE.GOV.BR

🕒 ATENDIMENTO: DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, DAS 8H ÀS 16H

📍 ENDEREÇO: RUA JOAQUIM MOTA E SILVA, 260 - NOVO PABUSSU - CAUCAIA



Monitoramento Eficiente: A centralização da frota com placas locais permite um melhor controle e monitoramento dos veículos utilizados pelo município, resultando em uma gestão mais eficaz.

Manutenção e Suporte Local: Veículos registrados no município podem utilizar serviços locais para manutenção e suporte, o que pode ser mais rápido e eficiente.

3. Conformidade com Normas e Regulamentações:

Adequação às Normas Municipais: Alguns municípios possuem regulamentações específicas que exigem que os veículos utilizados em serviços públicos estejam registrados localmente, garantindo conformidade com a legislação local.

Redução de Burocracia: A transferência de placas pode simplificar processos burocráticos relacionados à documentação e ao licenciamento dos veículos.

4. Redução de Custos:

Economia com Infrações e Tributos: Veículos registrados no município podem reduzir custos relacionados a multas e infrações, pois serão mais facilmente identificados e administrados pelas autoridades locais.

Incentivo à Economia Local: O registro de veículos no município pode gerar receita adicional através do pagamento de taxas e tributos locais, além de fomentar o uso de serviços locais para manutenção e seguro.

5. Transparência e Prestação de Contas:

Facilidade na Prestação de Contas: A utilização de veículos com placas locais facilita a prestação de contas e a transparência na utilização dos recursos públicos, conforme exigido por órgãos de controle como o Tribunal de Contas.

Melhoria na Gestão Pública: A centralização e a padronização dos veículos podem melhorar a gestão da frota pública, proporcionando maior eficiência e eficácia no uso dos recursos públicos.

☎ TELEFONES: (85)98147.5703

✉ E-MAIL: AMT@CAUCAIA.CE.GOV.BR

🕒 ATENDIMENTO: DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, DAS 8H ÀS 16H

📍 ENDEREÇO: RUA JOAQUIM MOTA E SILVA, 260 - NOVO PABUSSU - CAUCAIA



Diferentemente do que faz a Lei nº 8.666/93, antecessora da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), que em seu artigo 3º prevê tanto os objetivos quanto os princípios que regiam as licitações, a nova norma reservou um artigo específico para tratar dos objetivos destes procedimentos.

É do que trata o artigo 11 da Nova Lei de Licitações, que destaca quatro objetivos principais do processo licitatório:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

O primeiro objetivo estabelecido no artigo 11 da Lei nº 14.133/2021 diz respeito à seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Considerando-se a economicidade, a qualidade, a eficiência e quaisquer outras circunstâncias que se repute essenciais para garantir a satisfação do interesse público, a proposta mais vantajosa corresponde àquela que melhor atenda às exigências e necessidades da Administração Pública. A sua seleção, dessa forma, assegura que o melhor serviço ou melhor bem, entre os disponíveis e oferecidos, seja contratado pelo ente público.

Sendo assim, é notório que o processo de contratação pública, seja por licitação, seja por contratação direta, configura-se como um mecanismo utilizado pela Administração Pública para a contratação de bens e serviços que garantam a melhor relação custo-benefício disponível para a satisfação do interesse público. A finalidade é atender à necessidade administrativa identificada, cuja solução é oferecida pela iniciativa privada, visando obter as melhores condições de contratação pelo ente público, seja quanto à qualidade dos produtos e serviços a serem adquiridos, seja quanto ao preço a ser pago.

☎ TELEFONES: (85)98147.5703

✉ E-MAIL: AMT@CAUCAIA.CE.GOV.BR

🕒 ATENDIMENTO: DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, DAS 8H ÀS 16H

📍 ENDEREÇO: RUA JOAQUIM MOTA E SILVA, 260 - NOVO PABUSSU - CAUCAIA



De mais a mais, do modo como se encontra os termos editalícios, observa-se que não existem exigências a qual impliquem na limitação da participação dos possíveis interessados ou frustrem a finalidade da concorrência, razão pela qual, neste viés, também não prospera as alegações pontuadas pela impugnante.

3. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO

A NATAL LOCAÇÃO E TURISMO LTDA – EPP aduz:

Nos termos do Edital, a contratada será responsável pelo pagamento de multas de trânsito eventualmente aplicadas aos veículos utilizados na execução do contrato, para posteriormente ser realizado RESSARCIMENTO pela contratante. No entanto, gostaríamos de destacar que essa disposição não está em conformidade com a legislação de trânsito vigente e pode acarretar prejuízos significativos à contratada.

Em resumo, todas as multas resultantes de infrações de trânsito são de responsabilidade exclusiva da Contratante. A Contratada será reembolsada pelos valores pagos referentes às penalidades impostas pelo órgão competente, com a devida identificação do condutor, conforme estabelecido pela resolução do CONTRAN e pela LEI N° 9503/1997, conforme descrito a seguir:

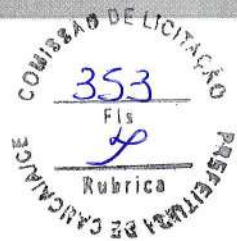
RESOLUÇÃO DO CONTRAN N° 108/1999 Art.1°. Fica estabelecido que o proprietário do veículo será sempre responsável pelo pagamento da penalidade de multa, independente da infração cometida, até mesmo quando o condutor for indicado como condutor-infrator nos termos da lei, não devendo ser registrado ou licenciado o veículo sem que o seu proprietário efetue o pagamento do débito de multas, excetuando-se as infrações resultantes de excesso de peso que obedece, ao determinado no art. 257 e parágrafo do Código de Trânsito Brasileiro.

☎ TELEFONES: (85)98147.5703

✉ E-MAIL: AMT@CAUCAIA.CE.GOV.BR

🕒 ATENDIMENTO: DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, DAS 8H ÀS 16H

📍 ENDEREÇO: RUA JOAQUIM MOTA E SILVA, 260 - NOVO PABUSSU - CAUCAIA



LEI N 9503/1997 Art. 282. Aplicada a penalidade, ser  expedida notifica o ao propriet rio do ve culo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnol gico h bil, que assegure a ci ncia da imposi o da penalidade.  3   Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor,   exce o daquela de que trata o  1   do art. 259, a notifica o ser  encaminhada ao propriet rio do ve culo, respons vel pelo seu pagamento.

Destaca-se que esse procedimento   totalmente aceit vel, conforme definido pela legisla o espec fica sobre o assunto. Ressalta-se que a pr pria Impugnante utilizou essa norma para fundamentar a sua contesta o anterior.

Al m disso, seria invi vel para a administra o operacionalizar ou estimar um valor a ser gasto com multas, pois esse par metro   completamente incalcul vel. Portanto, essas multas n o constituem uma rela o contratual direta resultante do contrato de loca o, mas sim, obriga es acess rias decorrentes da legisla o de tr nsito.

No caso de multas decorrentes da condu o de um colaborador da CONTRATANTE, a CONTRATADA ser  respons vel pelo pagamento da multa, sendo posteriormente reembolsada pela CONTRATANTE mediante fatura, desde que a infra o seja comprovada e discriminada.

Assim, n o haver  qualquer preju zo na operacionaliza o desse processo de ressarcimento. Al m disso, haver  total conformidade com a legisla o por parte desta entidade, que, vale destacar, est  estritamente vinculada ao princ pio da legalidade.

4. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS FRANQUIAS DE SEGURO

TELEFONES: (85)98147.5703

E-MAIL: AMT@CAUCAIA.CE.GOV.BR

ATENDIMENTO: DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, DAS 8H  S 16H

ENDERE O: RUA JOAQUIM MOTA E SILVA, 260 - NOVO PABUSSU - CAUCAIA



A impugnante afirma que não há de similaridade ou equivalência entre os contratos de seguro e os demais contratos de prestação de serviços ajustados pela Administração que permitisse tomá-los como de mesma espécie ou espécies de um mesmo gênero. Por essa explicação, requer a alteração do Edital, para constar que o pagamento da franquia de seguro dos veículos será por conta da CONTRATANTE.

Toda a responsabilidade por danos, furtos e roubos dos veículos em locação será exclusivamente da locadora/contratada, exceto nos casos em que o motorista contratado pelo órgão tenha contribuído para o ocorrido, seja por dolo ou culpa, o que será apurado em um processo administrativo interno, similar a outros processos de responsabilização.

Recomenda-se que os veículos estejam protegidos por seguro com cobertura total para furto, roubo, incêndio ou colisão, já que a propriedade dos veículos permanece com a contratada e a locação refere-se apenas a serviços temporários. Caso contrário, a contratada será responsável por quaisquer prejuízos decorrentes da falta de seguro dos seus próprios bens, excetuando-se os casos de sinistros resultantes de negligência.

As especificações dos serviços e outros pontos do projeto básico/termo de referência incluem a exigência de que a Licitante forneça o seguro. Vejamos o detalhado a seguir, no item 9.4 do Termo de Referência:

9.4. SEGURO PROTEÇÃO:

9.4.1. Deverá ser inserido, às expensas da Contratada, seguro total para todos os veículos, incluindo danos a terceiros, este no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem incidência de custo com franquias ou quaisquer outras despesas decorrentes aos CONTRATANTES.

9.4.2. A Contratada deverá apresentar a apólice do seguro contratado, devidamente quitada até a data final de entrega definitiva dos veículos.

☎ TELEFONES: (85)98147.5703

✉ E-MAIL: AMT@CAUCAIA.CE.GOV.BR

🕒 ATENDIMENTO: DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, DAS 8H ÀS 16H

📍 ENDEREÇO: RUA JOAQUIM MOTA E SILVA, 260 - NOVO PABUSSU - CAUCAIA



9.4.3. A CONTRATADA poderá optar por contratar apólice de seguro junto ao mercado ou arcar por conta própria com as despesas referentes ao seguro dos veículos, cabendo, contudo, especificar sua opção durante a assinatura do contrato, **apresentando declaração de total responsabilidade, incluindo danos a terceiros, no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).**

9.4.4. O limite para cobertura de seguro para os danos causados a terceiros serão de no mínimo: a) Danos materiais a terceiros: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) Danos corporais a terceiros: R\$ 100.000,00 (cem mil reais); c) Danos morais a terceiros: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O mencionado item cuida-se de obrigação acessória, sendo aquela que é tida como instrumento auxiliar e funciona como documentos ou declarações que concentram informações e comprovam a melhor garantia do serviço prestado pela contratante.

As obrigações acessórias são diversas, por exemplo, o prazo de garantia, tipo de garantia "on site" ou balcão, a necessidade do envio de amostras, empréstimos de equipamentos no período de conserto, prazo máximo para atendimento de chamado de assistência técnica, certificações, envio de documentos trabalhistas autenticados, entre outros.

Pois bem, a fim de responder a presente irresignação, adotando o magistério de Sílvio de Salvo VENOSA, há que se precisar, no caso concreto, qual é a obrigação principal do contrato. Observe-se:

A noção de acessório e principal já nos foi dada pelo art. 92 (artigo, art. 58): "Principal é a coisa que existe sobre si, abstrata ou concretamente. Acessória, aquela cuja existência supõe a da principal." Completa ainda o art. 59 do Código de 1916: "Salvo disposição especial em contrário, a coisa acessória segue a principal."

Transporta-se o princípio para as obrigações. Há outras que surgem unicamente para se agregar a outras, isto é, são obrigações acessórias. Sua existência está na razão de ser da obrigação principal e em torno dela gravitam.

☎ TELEFONES: (85)98147.5703

✉ E-MAIL: AMT@CAUCAIA.CE.GOV.BR

🕒 ATENDIMENTO: DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, DAS 8H ÀS 16H

📍 ENDEREÇO: RUA JOAQUIM MOTA E SILVA, 260 - NOVO PABUSSU - CAUCAIA



O caráter de acessório e principal pode emanar da vontade das partes ou da lei. Pode a obrigação acessória surgir concomitantemente com a principal ou posteriormente. Podem estar presentes no mesmo instrumento ou em instrumento diverso.

Por vezes, a acessoriedade decorre da própria lei. Como é o caso da evicção, pela qual o vendedor, além da obrigação inerente à compra e venda, de entrega a coisa vendida, é obrigado a resguardar o comprador contra os riscos.

(...)

Caio Mário da Silva pereira (1972, v.2:83) lembra a distinção de cláusula acessória de obrigação acessória, na cláusula acessória há apenas uma cláusula a mais no contrato de irretroatividade num compromisso de compra e venda. É o caso da cláusula de irretroatividade num compromisso de compra e venda. É cláusula do contrato. Diferentemente ocorre quando as partes estipulam uma garantia extra para o cumprimento do contrato.

Como consequência do principal geral, se prescrita a obrigação principal, estará também prescrita a acessória.

Portanto, não há do que se falar que não há de similaridade ou equivalência entre os contratos de seguro e os demais contratos de prestação de serviços ajustados pela Administração. O que pode ser vislumbrado é a existência de uma obrigação acessória que decorre do objeto principal, nos termos dos entendimentos explanados acima. Por isto posto, não deve prosperar a impugnação da empresa NATAL LOCAÇÃO E TURISMO LTDA – EPP.

Por isto posto, verifico que as exigências presentes no termo de referência **NÃO DEVE SER RETIFICANDO**, considerando as razões fartamente expostas e em respeito a melhor jurisprudência do Tribunal de Contas da União e dos princípios basilares do processo licitatório.



Documento assinado digitalmente
SANDRA ADILA VIEIRA DA SILVA
Data: 14/06/2024 13:44:58-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Caucaia/CE, 14 de junho de 2024.

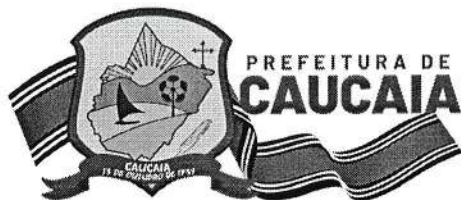
**SANDRA ÁDILA VIEIRA DA SILVA
ORDENADORA DE DESPESAS
AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO**

☎ TELEFONES: (85)98147.5703

✉ E-MAIL: AMT@CAUCAIA.CE.GOV.BR

🕒 ATENDIMENTO: DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, DAS 8H ÀS 16H

📍 ENDEREÇO: RUA JOAQUIM MOTA E SILVA, 260 - NOVO PABUSSU - CAUCAIA



Secretaria Municipal de
Gestão e Governo



**TERMO DE JULGAMENTO
"IMPUGNAÇÃO AO EDITAL"**

FEITO: IMPUGNAÇÃO
IMPUGNANTE: NATAL LOCAÇÃO E TURISMO LTDA – EPP
LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A,
RECORRIDO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 2024.05.21.01 - AMT
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS
CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS
OPERACIONAIS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA
AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE CAUCAIA/CE.

01. PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pelas empresas NATAL LOCAÇÃO E TURISMO LTDA – EPP e LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE**, em tela.

As petições foram protocolizadas, conforme previsão constante do item 17.1 do edital. As peças encontram-se fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação, nos termos do item 17 e seguintes do ato convocatório:

17.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, solicitar esclarecimento e ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

Logo, cumprido tal requisito por encontrar subsidio em instrumento normativo afeito a demanda.

Rua José Valdeci Pinto Lima (Rua D),
n.º 270-A, Padre Romualdo
Caucaia, Ceará

B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre informar que as impugnantes LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A e NATAL LOCAÇÃO E TURISMO LTDA – EPP apresentaram as presentes impugnações no dia **10 de junho de 2024** e **12 de junho de 2024**, respectivamente.

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **17 de junho de 2024 às 09h30min**, a licitante cumpriu com o disposto no o artigo 164 da lei 14.133/2021 e com a disposição contida no item 17.1 do edital, atendendo ao prazo de três dias úteis anteriores à data para recebimento da Proposta de Preços, conforme previsão:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

02. DOS FATOS

A impugnante **LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A** afirma que o edital do referido certame merece ser reformulado por considerar inviável o prazo de entrega do objeto, estabelecido no edital, subitem 3.1 - Os serviços deverão ser iniciados no prazo de até 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, a contar da emissão da ORDEM DE SERVIÇO/AUTORIZAÇÃO DE EXECUÇÃO/ NOTA DE EMPENHO. Todavia, o texto mencionado faz referência ao subitem 9.1, não sendo aquele impugnado pela empresa.

Ademais, a **LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A** aduz que:

Torna-se imprescindível a retificação da cláusula que estabelece o prazo de entrega do objeto ou de início da execução contratual, para contemplar um prazo viável de atendimento, de, no mínimo 90 (noventa)

dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, em caso de ocorrência, eventual, de fatos inesperados e imprevisíveis.

A impugnante alega, ainda, que a exigência de que os veículos da frota sejam emplacados na cidade de CAUCAIA restringe a participação somente aos licitantes da cidade.

Já a NATAL LOCAÇÃO E TURISMO LTDA – EPP aduz que o edital merece ser reformulado, pois estabelece que os veículos devem ter seguro total, no entanto deve constar que o pagamento das franquias de seguro será atribuído a CONTRATANTE. Explica:

O objeto do presente edital visa a contratação de empresa para locação de veículos SEM MOTORISTA, com isso todos os veículos serão conduzidos por prepostos a serviço da contratante. Isso implica que a CONTRATANTE tem controle direto sobre a utilização dos veículos, incluindo a seleção de motoristas, os trajetos e as condições de operação, ou seja, os motoristas agem em benefício de seus interesses.

Outrossim, a empresa alega que nos termos do instrumento convocatório, a contratada que será responsável pelo pagamento de multas de trânsito que forem eventualmente aplicadas aos veículos utilizados na execução do contrato, para posteriormente ser realizado RESSARCIMENTO pela contratante.

A impugnante salienta que a responsabilidade pelas infrações de trânsito deve recair sobre a contratante, uma vez que os veículos são conduzidos por seus prepostos. Complementa que são os condutores, e não a contratada, os responsáveis pelas infrações. Imputar à contratada o ônus financeiro das multas é, portanto, injusto e desproporcional.

Estes são os fatos. Passamos a análise de mérito.

3. DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

Compulsando os autos, em suma, verifica-se que a irrisignação da impugnante diz respeito unicamente quanto ao prazo de execução dos serviços e os requisitos do Termo de

Referência quanto ao emplacamento e licenciamento dos veículos, bem como as responsabilidades pelo pagamento de multas de trânsito e franquias de seguro.

Considerando que tais disciplinamentos estão postulados no arcabouço basilar do termo de referência, cuja incumbência neste pesar concentra-se exclusivamente na esfera de competência da autoridade competente do processo, deste modo, esta Agente encaminhou as presentes irresignações para conhecimento e manifestação da Autarquia de Trânsito deste Município, a qual proclamou a seguinte resposta, via despacho:

1. PRAZO PARA EXECUÇÃO/PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

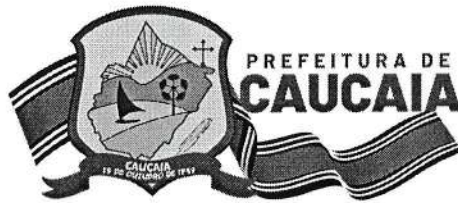
A LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A aduz:

Inicialmente, cabe demonstrar que o Termo de Referência traz, em seu item 9.1, o prazo para a execução dos serviços. Vide:

9.1. Os serviços deverão ser iniciados no prazo de até 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, a contar da emissão da ORDEM DE SERVIÇO/AUTORIZAÇÃO DE EXECUÇÃO/ NOTA DE EMPENHO.

No que concerne o pedido de aumento do prazo para a execução dos serviços, a Administração Pública deste Município entende que os 45 (quarenta e cinco) dias preconizados no edital satisfazem a necessidade deste ente municipal, estender o prazo seria colocar em risco as atividades desempenhadas pelos órgãos da Administração Pública Municipal.

Outrossim, cabe mencionar que o supramencionado prazo está dentro do padrão



**Secretaria Municipal de
Gestão e Governo**

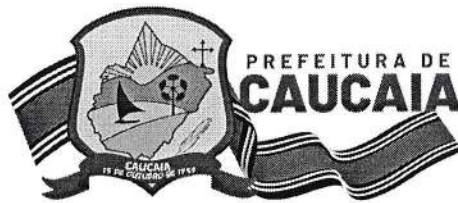


adotado por este Município. À título de comparação, o processo licitatório nº 2023.05.08.02 estipulou 10 (dez) dias para o prazo de prestação de serviço, prazo inferior ao adotado neste certame, ainda que o objeto de ambos seja semelhante. Já o Pregão Eletrônicos N.º 2023.08.11.01 - AMT, que possui objeto similar e foi conduzido pela Autarquia Municipal de Trânsito deste Município, também adotou 45 (quarenta e cinco) dias. Por essa razão, extrapolar o prazo adotado no edital comprometeria a execução das atividades realizadas por esse Município.

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado por meio da Lei nº 14,133/21, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer o prazo de prestação do serviço de 45 dias não ofende veementemente o



Secretaria Municipal de
Gestão e Governo



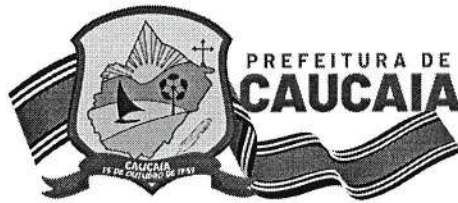
disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público.

Todavia, não é objetivo desta Administração Municipal embaraçar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência. E por essa razão, urge informar que o prazo inicial de 45 (quarenta e cinco) dias úteis **PODERÁ SER DILATADO PARA ALGUNS ITENS/LOTES LICITADOS, PODENDO TAL FATO OCORRER APÓS A EFETIVA CONTRATAÇÃO**, a ser analisado por pedido da empresa contratada devidamente fundamentado nas circunstâncias de fato e autorizado pela autoridade competente.

2. EMPLACAMENTO E LICENCIAMENTO NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE

É possível aferir que as irresignações do impugnante residem no fato de que a indicação de que os veículos da frota devem ser emplacados na cidade de CAUCAIA. A empresa alega que ao estabelecer tal exigência há uma distinção entre locadoras de veículos que possuem sede na cidade de CAUCAIA, de modo que as que não possuem ficam impossibilitadas de concorrerem no certame, restringindo a participação somente aos licitantes da cidade.

Rua José Valdeci Pinto Lima (Rua D),
n.º 270-A, Padre Romualdo
Caucaia, Ceará



**Secretaria Municipal de
Gestão e Governo**



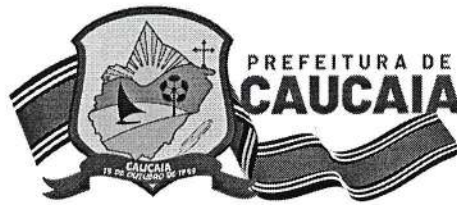
Ocorre que as exigências estabelecidas no Edital foram elaboradas em conformidade com a legislação vigente, não havendo necessidade de revisão dessas disposições.

É fundamental destacar que a exigência de emplacamento no Município não impede a participação de empresas interessadas no certame, uma vez que o emplacamento só será necessário após a assinatura do contrato com a empresa vencedora e um prazo extenso de 90 (noventa) dias, tornando a exigência perfeitamente viável e passível de cumprimento.

Ademais, o emplacamento dos veículos na sede do ente municipal incentivará o comércio local e atenderá de imediato as necessidades da administração, facilitando a operacionalização, logística e execução dos serviços contratuais, especialmente em casos de troca de veículos, consertos, reparos e outras manutenções que possam ocorrer regularmente.

Nessa seara, o pedido para suprimir a exigência do emplacamento na cidade de Caucaia/CE, não encontra amparo na legislação, muito menos, não gera prejuízo a competitividade. Logo, a empresa quando for elaborar sua proposta, deverá observar todas as exigências contidas no instrumento convocatório, cabendo a esta se adequar aos interesses que melhor se assemelham as necessidades da administração.

**Rua José Valdeci Pinto Lima (Rua D),
n.º 270-A, Padre Romualdo
Caucaia, Ceará**



**Secretaria Municipal de
Gestão e Governo**



Em suma, o que se percebe, a Impugnante busca uma interpretação que lhe seja mais conveniente, pois as exigências contidas no edital, encontram-se em conformidade com a Lei que rege o procedimento licitatório em comento.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 5, da Lei nº 14.133/2021, verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A exigência de transferência da placa para o município contratante em um processo de locação de veículo pode ser influenciada por diversos fatores. Por essa razão, cabe explanar algumas considerações que podem esclarecer o requisito e a necessidade da manutenção da exigência:

Rua José Valdeci Pinto Lima (Rua D),
n.º 270-A, Padre Romualdo
Caucaia, Ceará

1. **Legislação de Trânsito:** A transferência de placas de veículos entre municípios é regulamentada pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e pelas resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN). A exigência de transferência de placa deve estar em conformidade com essas normas.
2. **Legislação de Licitações e Contratos:** De acordo com a Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), as exigências técnicas e administrativas em um processo licitatório devem ser justificadas e proporcionais ao objeto da contratação.
3. **Justificativa Técnica:** Se a exigência de transferência de placa tiver uma justificativa técnica clara como questões de segurança, fiscalização ou logística, ela pode ser considerada lícita, como está claramente demonstrado.
4. **Impacto na Competitividade:** A Administração Pública deve garantir que as condições do edital sejam justas e que não limitem indevidamente a concorrência. Neste interim, fica claro que a exigência ora questionada é igualitária para todos os participantes, o que não fere o princípio da competitividade.

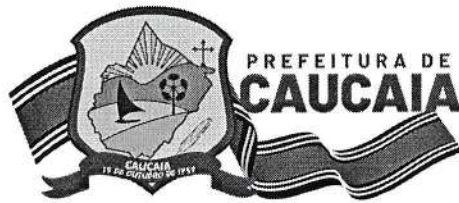
Outrossim, importa destacar os impactos positivos que a medida traz para este ente municipal, o que decorre do princípio da seleção mais vantajosa para a Administração Pública, que norteia o certame licitatório:

1. Segurança e Identificação Rápida:

Maior Facilidade de Fiscalização: Veículos com placas locais são mais facilmente reconhecidos pelas autoridades de trânsito e segurança, facilitando a fiscalização e a identificação de irregularidades.

Aumento da Segurança Pública: A identificação rápida de veículos pode contribuir para a prevenção de crimes e o aumento da segurança nas vias municipais.

2. Controle de Frota e Logística:



**Secretaria Municipal de
Gestão e Governo**



Monitoramento Eficiente: A centralização da frota com placas locais permite um melhor controle e monitoramento dos veículos utilizados pelo município, resultando em uma gestão mais eficaz.

Manutenção e Suporte Local: Veículos registrados no município podem utilizar serviços locais para manutenção e suporte, o que pode ser mais rápido e eficiente.

3. Conformidade com Normas e Regulamentações:

Adequação às Normas Municipais: Alguns municípios possuem regulamentações específicas que exigem que os veículos utilizados em serviços públicos estejam registrados localmente, garantindo conformidade com a legislação local.

Redução de Burocracia: A transferência de placas pode simplificar processos burocráticos relacionados à documentação e ao licenciamento dos veículos.

4. Redução de Custos:

Economia com Infrações e Tributos: Veículos registrados no município podem reduzir custos relacionados a multas e infrações, pois serão mais facilmente identificados e administrados pelas autoridades locais.

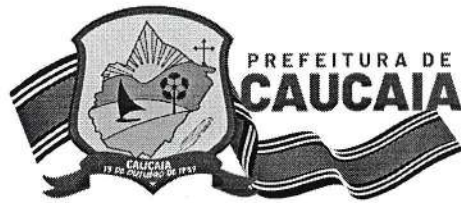
Incentivo à Economia Local: O registro de veículos no município pode gerar receita adicional através do pagamento de taxas e tributos locais, além de fomentar o uso de serviços locais para manutenção e seguro.

5. Transparência e Prestação de Contas:

Facilidade na Prestação de Contas: A utilização de veículos com placas locais facilita a prestação de contas e a transparência na utilização dos recursos públicos, conforme exigido por órgãos de controle como o Tribunal de Contas.

Melhoria na Gestão Pública: A centralização e a padronização dos veículos podem melhorar a gestão

Rua José Valdeci Pinto Lima (Rua D),
n.º 270-A, Padre Romualdo
Caucaia, Ceará



Secretaria Municipal de
Gestão e Governo



da frota pública, proporcionando maior eficiência e eficácia no uso dos recursos públicos.

Diferentemente do que faz a Lei nº 8.666/93, antecessora da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), que em seu artigo 3º prevê tanto os objetivos quanto os princípios que regiam as licitações, a nova norma reservou um artigo específico para tratar dos objetivos destes procedimentos.

É do que trata o artigo 11 da Nova Lei de Licitações, que destaca quatro objetivos principais do processo licitatório:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

O primeiro objetivo estabelecido no artigo 11 da Lei nº 14.133/2021 diz respeito à seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Considerando-se a economicidade, a qualidade, a eficiência e quaisquer outras circunstâncias que se repute essenciais para garantir a satisfação do interesse público, a proposta mais vantajosa corresponde àquela que melhor atenda às exigências e necessidades da Administração Pública. A sua seleção, dessa forma, assegura que o melhor serviço ou melhor bem, entre



**Secretaria Municipal de
Gestão e Governo**



os disponíveis e oferecidos, seja contratado pelo ente público.

Sendo assim, é notório que o processo de contratação pública, seja por licitação, seja por contratação direta, configura-se como um mecanismo utilizado pela Administração Pública para a contratação de bens e serviços que garantam a melhor relação custo-benefício disponível para a satisfação do interesse público. A finalidade é atender à necessidade administrativa identificada, cuja solução é oferecida pela iniciativa privada, visando obter as melhores condições de contratação pelo ente público, seja quanto à qualidade dos produtos e serviços a serem adquiridos, seja quanto ao preço a ser pago.

De mais a mais, do modo como se encontra os termos editalícios, observa-se que não existem exigências a qual impliquem na limitação da participação dos possíveis interessados ou frustrem a finalidade da concorrência, razão pela qual, neste viés, também não prospera as alegações pontuadas pela impugnante.

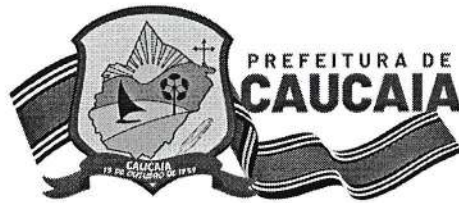
3. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO

A NATAL LOCAÇÃO E TURISMO LTDA - EPP

aduz:

Nos termos do Edital, a contratada será responsável pelo pagamento de multas de trânsito eventualmente aplicadas aos veículos utilizados na execução do contrato, para posteriormente ser realizado RESSARCIMENTO pela contratante. No entanto, gostaríamos de destacar que essa

**Rua José Valdeci Pinto Lima (Rua D),
n.º 270-A, Padre Romualdo
Caucaia, Ceará**



**Secretaria Municipal de
Gestão e Governo**

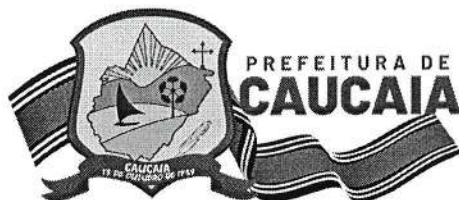


disposição não está em conformidade com a legislação de trânsito vigente e pode acarretar prejuízos significativos à contratada.

Em resumo, todas as multas resultantes de infrações de trânsito são de responsabilidade exclusiva da Contratante. A Contratada será reembolsada pelos valores pagos referentes às penalidades impostas pelo órgão competente, com a devida identificação do condutor, conforme estabelecido pela resolução do CONTRAN e pela LEI N° 9503/1997, conforme descrito a seguir:

RESOLUÇÃO DO CONTRAN N° 108/1999 Art.1°. Fica estabelecido que o proprietário do veículo será sempre responsável pelo pagamento da penalidade de multa, independente da infração cometida, até mesmo quando o condutor for indicado como condutor-infrator nos termos da lei, não devendo ser registrado ou licenciado o veículo sem que o seu proprietário efetue o pagamento do débito de multas, excetuando-se as infrações resultantes de excesso de peso que obedece, ao determinado no art. 257 e parágrafo do Código de Trânsito Brasileiro. LEI N° 9503/1997 Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade. §3° Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o §1° do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

**Rua José Valdeci Pinto Lima (Rua D),
n.º 270-A, Padre Romualdo
Caucaia, Ceará**



**Secretaria Municipal de
Gestão e Governo**



Destaca-se que esse procedimento é totalmente aceitável, conforme definido pela legislação específica sobre o assunto. Ressalta-se que a própria Impugnante utilizou essa norma para fundamentar a sua contestação anterior.

Além disso, seria inviável para a administração operacionalizar ou estimar um valor a ser gasto com multas, pois esse parâmetro é completamente incalculável. Portanto, essas multas não constituem uma relação contratual direta resultante do contrato de locação, mas sim, obrigações acessórias decorrentes da legislação de trânsito.

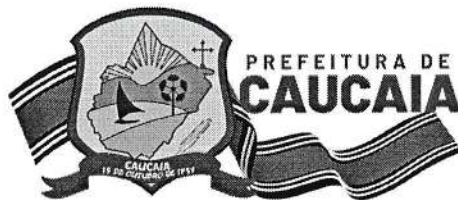
No caso de multas decorrentes da condução de um colaborador da CONTRATANTE, a CONTRATADA será responsável pelo pagamento da multa, sendo posteriormente reembolsada pela CONTRATANTE mediante fatura, desde que a infração seja comprovada e discriminada.

Assim, não haverá qualquer prejuízo na operacionalização desse processo de ressarcimento. Além disso, haverá total conformidade com a legislação por parte desta entidade, que, vale destacar, está estritamente vinculada ao princípio da legalidade.

4. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS FRANQUIAS DE SEGURO

A impugnante afirma que não há de similaridade ou equivalência entre os contratos de

**Rua José Valdeci Pinto Lima (Rua D),
n.º 270-A, Padre Romualdo
Caucaia, Ceará**



**Secretaria Municipal de
Gestão e Governo**



seguro e os demais contratos de prestação de serviços ajustados pela Administração que permitisse tomá-los como de mesma espécie ou espécies de um mesmo gênero. Por essa explicação, requer a alteração do Edital, para constar que o pagamento da franquia de seguro dos veículos será por conta da CONTRATANTE.

Toda a responsabilidade por danos, furtos e roubos dos veículos em locação será exclusivamente da locadora/contratada, exceto nos casos em que o motorista contratado pelo órgão tenha contribuído para o ocorrido, seja por dolo ou culpa, o que será apurado em um processo administrativo interno, similar a outros processos de responsabilização.

Recomenda-se que os veículos estejam protegidos por seguro com cobertura total para furto, roubo, incêndio ou colisão, já que a propriedade dos veículos permanece com a contratada e a locação refere-se apenas a serviços temporários. Caso contrário, a contratada será responsável por quaisquer prejuízos decorrentes da falta de seguro dos seus próprios bens, excetuando-se os casos de sinistros resultantes de negligência.

As especificações dos serviços e outros pontos do projeto básico/termo de referência incluem a exigência de que a Licitante forneça o seguro. Vejamos o detalhado a seguir, no item 9.4 do Termo de Referência:

Rua José Valdeci Pinto Lima (Rua D),
n.º 270-A, Padre Romualdo
Caucaia, Ceará

9.4. SEGURO PROTEÇÃO:

9.4.1. Deverá ser inserido, às expensas da Contratada, seguro total para todos os veículos, incluindo danos a terceiros, este no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem incidência de custo com franquias ou quaisquer outras despesas decorrentes aos CONTRATANTES.

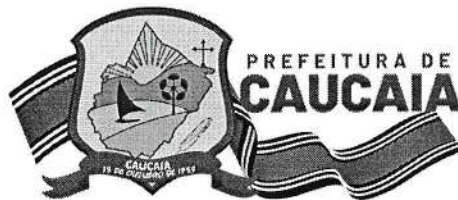
9.4.2. A Contratada deverá apresentar a apólice do seguro contratado, devidamente quitada até a data final de entrega definitiva dos veículos.

9.4.3. A CONTRATADA poderá optar por contratar apólice de seguro junto ao mercado ou arcar por conta própria com as despesas referentes ao seguro dos veículos, cabendo, contudo, especificar sua opção durante a assinatura do contrato, apresentando declaração de total responsabilidade, incluindo danos a terceiros, no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

9.4.4. O limite para cobertura de seguro para os danos causados a terceiros serão de no mínimo: a) Danos materiais a terceiros: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) Danos corporais a terceiros: R\$ 100.000,00 (cem mil reais); c) Danos morais a terceiros: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O mencionado item cuida-se de obrigação acessória, sendo aquela que é tida como instrumento auxiliar e funciona como documentos ou declarações que concentram informações e comprovam a melhor garantia do serviço prestado pela contratante.

As obrigações acessórias são diversas, por exemplo, o prazo de garantia, tipo de garantia "on site" ou balcão, a necessidade do envio de amostras, empréstimos de equipamentos no período de conserto, prazo máximo para atendimento de chamado de assistência técnica, certificações,



**Secretaria Municipal de
Gestão e Governo**



envio de documentos trabalhistas autenticados,
entre outros.

Pois bem, a fim de responder a presente
irresignação, adotando o magistério de Sílvio de
Salvo VENOSA, há que se precisar, no caso
concreto, qual é a obrigação principal do
contrato. Observe-se:

A noção de acessório e principal já nos foi dada
pelo art. 92 (artigo, art. 58): "Principal é a
coisa que existe sobre si, abstrata ou
concretamente. Acessória, aquela cuja existência
supõe a da principal." Completa ainda o art. 59 do
Código de 1916: "Salvo disposição especial em
contrário, a coisa acessória segue a principal."
Transporta-se o princípio para as obrigações. Há
outras que surgem unicamente para se agregar a
outras, isto é, são obrigações acessórias. Sua
existência está na razão de ser da obrigação
principal e em torno dela gravitam.

O caráter de acessório e principal pode emanar da
vontade das partes ou da lei. Pode a obrigação
acessória surgir concomitantemente com a principal
ou posteriormente. Podem estar presentes no mesmo
instrumento ou em instrumento diverso.

Por vezes, a acessoriedade decorre da própria lei.
Como é o caso da evicção, pela qual o vendedor,
além da obrigação inerente à compra e venda, de
entrega a coisa vendida, é obrigado a resguardar
o comprador contra os riscos.

(...)

Caio Mário da Silva pereira (1972, v.2:83) lembra
a distinção de cláusula acessória de obrigação
acessória, na cláusula acessória há apenas uma
cláusula a mais no contrato de irretratabilidade
num compromisso de compra e venda. É o caso da
cláusula de irretratabilidade num compromisso de
compra e venda. É cláusula do contrato.
Diferentemente ocorre quando as partes estipulam
uma garantia extra para o cumprimento do contrato.
Como consequência do principal geral, se prescrita
a obrigação principal, estará também prescrita a
acessória.

Rua José Valdeci Pinto Lima (Rua D),
n.º 270-A, Padre Romualdo
Caucaia, Ceará

Portanto, não há do que se falar que não há de similaridade ou equivalência entre os contratos de seguro e os demais contratos de prestação de serviços ajustados pela Administração. O que pode ser vislumbrado é a existência de uma obrigação acessória que decorre do objeto principal, nos termos dos entendimentos explanados acima. Por isto posto, não deve prosperar a impugnação da empresa NATAL LOCAÇÃO E TURISMO LTDA – EPP.

Por isto posto, verifico que as exigências presentes no termo de referência **NÃO DEVE SER RETIFICANDO**, considerando as razões fartamente expostas e em respeito a melhor jurisprudência do Tribunal de Contas da União e dos princípios basilares do processo licitatório.

04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, mencionado no despacho decisório, **CONHEÇO** da presente Impugnação realizada pelas empresas NATAL LOCAÇÃO E TURISMO LTDA – EPP e LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao passo que o Termo de Referência do processo licitatório 2024.2024.05.21.01 - AMT não será alterado por determinação da autoridade competente.

CAUCAIA/CE, 14 DE JUNHO DE 2024.



ROBERTA SERAFIM DA SILVA

AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE